



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER JURÍDICO Nº 110 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 136/21

AUTOR: Professor Shinayder

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande e médio porte e/ou de raças consideradas perigosas.”

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 136/21, de autoria do vereador Professor Shinayder.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- (x) justificativa;  
( ) impacto financeiro e orçamentário;  
( ) cronograma físico financeiro;  
( ) cláusula financeira;  
(x) cláusula de vigência;  
( ) cláusula revogatória;  
( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( ) constitucional com amparo no art. ;  
( ) legal com amparo no art.;  
( ) inconstitucional por invasão de competência e vício de iniciativa;  
( ) inconstitucional com amparo nos arts 2º, 84, II e III;  
(x) ilegal porque já existem leis nesse sentido: Lei 402/2010, Lei Promulgada 7/2010 e Lei Complementar 24/2017, art. 102.

**Assim, entende-se que:**

- ( ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;  
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Preliminarmente cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que este parecer não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa.

O presente Projeto de Lei proposto pelo vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas, entretanto, apesar da boa intenção do edil, a matéria versada no presente projeto já foi tratada nas leis acima elencadas.

Quanto à técnica legislativa o projeto está de acordo com a LC nº 95/98 e o Decreto nº 9.191, de 2017.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

2

Formosa, 11 de agosto de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO